Banpará	**Processo 0034/2026 – LP 001/2026 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.** PARECER Nº: 24/2026 DATA: 19/10/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E DECISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.
DOCUMENTAÇÃO: ANEXO (5 volumes principais)

1. Relatório:

1.1. Trata-se de certame licitatório que visa **a Contratação de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de duas agências de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse**, realizado por meio da Licitação Presencial nº 001/2026.

1.2. Após a realização da **segunda sessão** da LP 001/2026, em 03/09/2026, às 10 horas, observados os trâmites previstos no item 17.3 do edital, com a divulgação do Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas da Subcomissão Técnica (fls.1029-1084), esta Comissão Especial de Licitação, conforme edital, concedeu o prazo de 1 dia útil para manifestação da intenção de recurso, via e-mail.

1.3. Diante do cenário descrito, a empresa GALVÃO COMUNICAÇÃO, manifestou intenção, via e-mail no mesmo dia, folha 1104, dando início aos prazos recursais: prazo final para interposição de recurso: **15/09/2026;** Prazo final para interposição das contrarrazões: **22/09/2026;** Decisão do recurso pela autoridade superior: **29/09/2026.**

1.4. A empresa Galvão Comunicação enviou as razões recursais, vide folhas 1115-1118, findo o prazo das contrarrazões, sem manifestação, esta Comissão procedeu com a convocação da Subcomissão Técnica para análise recursal (fl.1119), considerando a natureza técnica dos questionamentos.

1.5. Ao que esta Comissão Especial de Licitação solicitou manifestação e parecer da Subcomissão Técnica.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE GALVÃO COMUNICAÇÃO LTDA EPP (CNPJ: 09.322.903/0001-63)

2.1. O recurso foi apresentado frente ao julgamento da Proposta Técnica, quanto ao subquesito 2 – Estratégia da Comunicação, Subquesito 3 – Ideia Criativa e Subquesito 2 – Capacidade de Atendimento, conforme detalhado às folhas 1115-1118, do volume 5.

2.2. Solicitando ao final, a revisão dos pontos atribuídos à recorrente.

3. MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA:

3.1. Nos termos do item 17.3.1 do edital, abaixo transcrito, esta Comissão Especial realizou a convocação da Subcomissão Técnica para revisão do Resultado de Julgamento das Propostas Técnicas:

> *"17.3.1 Além das demais atribuições, previstas no edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, a partir de solicitação da Comissão Especial de Licitação."*

3.2. A análise e revisão do julgamento da proposta técnica foi devidamente realizada, vide resposta da Subcomissão, conforme folhas 1120-1123, que resultou no Provimento Parcial do Recurso da Galvão Comunicação, bem como, no Resultado Revisado do Julgamento de Proposta, folhas 1124-1129, porém sem alterações no resultado da classificação das empresas.

4. MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO DO BANPARÁ:

4.1. Após o recebimento da manifestação da Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação encaminhou o Parecer nº 020/2026 (fls.1133/1135) ao Núcleo Jurídico para análise. O NUJUR se manifestou via Parecer nº 0533/2026 (fls.1136/1139) apontando algumas ressalvas que deveriam ser observadas pela Subcomissão Técnica:

"CONCLUSÃO

1. *Diante do exposto, entende-se que*

1. *A Subcomissão Técnica deve reavaliar sua manifestação quanto à nota do Subquesito II, pois, em tese, a empresa continua perdendo pontos apesar da correção quando deveria pontuar integralmente;*

2. *A Subcomissão Técnica deve reavaliar a pontuação do Subquesito II e a pontuação geral da empresa Galvão Comunicação no que concerne aos arredondamentos das notas;*

3. *A Subcomissão deve padronizar os cálculos quanto a utilizar uma ou duas casas decimais, para evitar discrepâncias nas médias;*

4. *O item 10.3.2.1 determina nova avaliação quando a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito e a Subcomissão está raciocinando por Subquesito. Deve ser observado o texto do edital;*

Quanto ao provimento ou não provimento do recurso, devem ser observados os itens 17.3.1 e o 20.3, que destacam as competências de cada um dentro da licitação."

4.2 Em retorno às ressalvas apontadas pelo NUJUR no Parecer nº 0533/2026 (fls.1136/1139), a Subcomissão Técnica se manifestou conforme (fls.1150/169). A referida manifestação foi encaminhada por e-mail (fls.1170/1171) ao Núcleo Jurídico para análise. O NUJUR se manifestou conforme e-mail (fls. 1170/1171) da seguinte forma:

> *À vista da Manifestação Retificadora apresentada pela Subcomissão Técnica, verifica-se que as questões quanto a enquadramento e cálculo no recurso da Empresa Galvão, bem como delimitação da competência recursal foram enfrentados pela Subcomissão.*
>
> *Considerando, contudo, que a manifestação técnica foi favorável apenas ao acolhimento parcial das razões da recorrente, permanecendo rejeitados os demais pontos do recurso, recomenda-se à Comissão Especial de Licitação que, após a devida instrução dos autos com a manifestação retificadora e documentos correlatos, encaminhe o recurso à autoridade competente para decisão definitiva, na forma do item 20.3 do Edital.*
>
> *Após a decisão definitiva do recurso, deverá ser observado o disposto no item 17.4 do instrumento convocatório para o regular prosseguimento do certame.*

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria, cuja competência de julgamento é atribuída com exclusividade à Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Licitação acompanha a referida decisão na íntegra.

6. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

Assim, **conhece-se do recurso**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ratificam-se as razões já expostas, ressaltando que as alegações da recorrente possuem estrito conteúdo técnico. Visto que a avaliação do mérito das propostas cabe soberanamente aos membros da Subcomissão Técnica, esta Comissão Especial de Licitação acompanha integralmente o seu posicionamento, deliberando pela **procedência parcial do recurso**

A decisão também encontrar-se ratificada pelo Voto da Diretoria Administrativa n° 134/2026 (fls. 1176-1178).

SMJ, esse é o parecer.

Marina Furtado

Membro da Comissão Especial